



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.994 - RJ (2010/0036899-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DIEGO FERREIRA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO FERREIRA MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DAS CONDENAÇÕES. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Não tendo a Juíza de piso se declarado suspeita ou impedida, se julgando apta para conduzir o feito, e não tendo, ainda, a parte interessada ingressado com a exceção de suspeição, o Tribunal de origem entendeu que, no caso dos autos, não há falar em suspeição ou impedimento, não cabendo a esta Corte Superior analisar o pleito, tendo em vista o necessário reexame fático-probatório, incabível na via estreita do remédio constitucional.

– Ademais, o fato de ter sido ameaçada de morte pelo réu, por si só, não torna suspeita a Magistrada, restando demonstrado, *in casu*, a manutenção de sua imparcialidade, tendo em vista que, nas diversas ações penais pelas quais o paciente/impetrante respondeu naquele Juízo, foram proferidas sentenças condenatórias e também absolutórias.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.994 - RJ (2010/0036899-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DIEGO FERREIRA MARQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DIEGO FERREIRA MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício próprio por DIEGO FERREIRA MARQUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Infere-se dos autos que o impetrante/paciente foi condenado nas ações penais 2004.041.000138-4 e 2007.041004077-3 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paraty/RJ.

Irresignado, o acusado impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA

O writ não é a via própria para se reclamar eventual impedimento ou suspeição da Magistrada, mormente quando não apresentado previamente qualquer elemento concreto indicativo do impedimento alegado, sem desconsiderar que o paciente respondeu a diversos processos naquele Juízo, sendo condenado em dois deles e absolvido nos outros, sempre por decisão proferida pela Juíza apontada como suspeita ou impedida, o que evidencia a sua isenção no julgamento, tanto assim que por duas vezes o absolveu das imputações oferecidas pelo Ministério Público (fls. 34).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a nulidade das condenações proferidas pela Magistrada nas ações penais 2004.041.000138-4 e 2007.041004077-3, ante a sua suspeição.

Assevera que foi quebrada a parcialidade da Juíza, que ficou atemorizada com a ameaça de morte perpetrada pelo paciente contra sua pessoa.

Aduz, por fim, que a Magistrada deveria ter declarado sua suspeição ou impedimento tendo em vista que *"os fatos colocam a Digna magistrada em posição de interessada na condenação do paciente (art. 252, IV, parte final, CPP) e na condição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inimigo capital do paciente (art. 254, I, CPP)" (fls. 4).

Pugna, assim, pela anulação das condenações impostas, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 25) e prestadas as informações (fls. 31/36), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/44).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.994 - RJ (2010/0036899-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração, o reconhecimento da nulidade de duas condenações impostas ao impetrante/paciente, ao argumento da suspeição da Magistrada de piso, que teria quebrado sua imparcialidade ante a ameaça de morte recebida pelo réu.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso que o writ não é a via própria para se reclamar eventual suspeição ou impedimento de Magistrado, devendo a pretensão ser manejada através da exceção prevista na legislação processual penal.

No caso presente, aliás, o paciente sustenta o impedimento ou suspeição da Magistrada em razão da mesma ter oficiado ao Ministério Público após receber informação de terceira pessoa de que o paciente a teria ameaçado.

O que é fato é que a própria Magistrada informou nunca ficou atemorizada com eventual comportamento ameaçador do paciente, tendo proferido suas decisões escorada nos princípios jurídicos aplicáveis e nas provas dos autos, tanto assim que por duas vezes o absolveu das imputações contra ele formuladas pelo Ministério Público.

Como bem destacou a Procuradoria ao opinar pela denegação da ordem, "pelo que se depreende da inicial desta ação constitucional, em verdade, o impetrante-paciente utiliza o habeas corpus como substituto da excessão de suspeição e impedimento da Magistrada da Vara Única da Comarca de Paraty, que deveria ser oposta nos processos criminais aos quais responde naquele Juízo e que discrimina no primeiro parágrafo de fls. 02. Pretende, pois, cor via transversa, a liberdade, já que, ao que pode inferir, encontra-se preso por força de sentença condenatória recorrível. Não restou provado, contudo, qualquer constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada passível de correção por ordem de habeas corpus. No mais, a autoridade impetrada em suas informações bem esclareceu a situação jurídica do ora impetrante-paciente, além do que a presente ação está precariamente instruída" (fls. 35/36).

É certo que a via do *habeas corpus* não exerce a função de substituto da exceção de suspeição, não se prestando, assim, à análise de impedimento ou suspeição de Magistrado.

Assim, não tendo a Juíza de piso se declarado suspeita ou impedida, se julgando apta para conduzir o feito, e não tendo, ainda, a parte interessada ingressado com a exceção de suspeição, o Tribunal de origem entendeu que, no caso dos autos, não há falar em suspeição ou impedimento, não cabendo a esta Corte Superior analisar o pleito, tendo em vista o necessário reexame fático-probatório, incabível na via estreita do remédio constitucional. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PELO HABEAS CORPUS. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXAME QUE DEMANDARIA APRECIÇÃO PROFUNDA DE PROVA. VIA HEROICA. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se presta o habeas corpus para a verificação de impropriedade no exame da prova ou para o reconhecimento de suspeição do juiz. Não admitido o processamento de apelação, objetivou-se a reforma da condenação por meio da impetração do habeas corpus, que, à toda evidência não se presta como sucedâneo de exceção de suspeição nem como instrumento para a discussão de colorido probatório.

2. Recurso improvido (RHC 29.880/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/02/2014).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da suspeição do juiz singular é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado de provas.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupros cometidos por padrasto contra criança de apenas 10 anos de idade.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

4. Necessária se mostra a segregação também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

5. Condições pessoais não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

6. Habeas corpus denegado (HC 197.028/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/12/2011).

Ademais, o fato de ter sido ameaçada de morte pelo réu, por si só, não torna suspeita a Magistrada, restando demonstrado, *in casu*, a manutenção de sua imparcialidade, tendo em vista que, nas diversas ações penais pelas quais o paciente/impetrante respondeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele Juízo, foram proferidas sentenças condenatórias e também absolutórias.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0036899-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 163.994 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040410001384 20070410040773 200905004993 72092009

EM MESA JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO FERREIRA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO FERREIRA MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Suspeição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.